

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 48/2022/SEAGRI/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0025.328499/2021-71

**OBJETO:** Contratação de empresas especializadas em realização de limpeza, cerimonial e recepção para atender as FEIRAS DE TECNOLOGIAS E NEGÓCIOS AGROPECUÁRIOS - 9ª Rondônia Rural Show Internacional e III RondoLeite, a serem realizadas no período de 23 a 28 de maio de 2022, no Centro Tecnológico do Agronegócio Vandeci Rack, no município de Ji-Paraná/RO, conforme especificações disponíveis no Anexo I – Termo de Referência - Secretaria de Estado da Agricultura – SEAGRI.

### TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, através de seu Pregoeiro, designado por meio da **Portaria Nº 84/SUPEL de 29/06/2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 30/06/2021**, em atenção aos RECURSOS ADMINISTRATIVOS interposto pela empresa: COMBATE LTDA - EPP – CNPJ: 07.529.101/0001-01, já qualificada nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

#### **I – COMBATE LTDA -EPP:**

A requerente interpôs recurso administrativo via sistema COMPRASNET (id – 0024528614, 0023831518, 0024528995) para os lotes 01 e 02, contra a decisão do pregoeiro que habilitou a empresa recorrida, haja vista, que a mesma não cumpriu o exigido no item **5.2.1 “Poderão participar desta Licitação, somente empresas que estiverem regularmente estabelecidas no País, cuja finalidade e ramo de atividade seja compatível com o objeto desta Licitação”**, informa ainda, que a empresa recorrida não possui o ramo de atividade compatível com objeto da licitação.

Aduz a recorrente, que a recorrida não disponibilizou o Contrato Social, o qual consta as informações imprescindíveis da empresa.

Em sequência, alega a recorrente, que a classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, da recorrida não contempla o objeto da licitação em questão.

Por fim, solicita que seja reconsiderada a decisão do pregoeiro, bem como, seja declarada inabilitada a empresa recorrida para lote 01 e 02, tendo em vista que a empresa recorrida não atendeu as exigências editalícias.

#### **II – CONTRARRAZÕES:**

A empresa recorrida apresentou sua peça recursal (id-27313922), como preconiza a legislação em comento, a qual alega que sua proposta se mostra mais vantajosa, e que as alegações da empresa recorrente não merecem prosperar, haja vista que sua empresa possui expertise para executar o objeto da licitação.

Alega a empresa que o CNAE apresentado por ela (CNAE 81.21-4-00, 42.13-8-00 e 81.30-3-00) cumprem satisfatoriamente as exigências do edital, e que as alegações da recorrente não merecem prosperar.

Por derradeiro, solicita que o recurso da empresa recorrente seja negado em seu provimento, mantendo assim, a habilitação de sua empresa no referido certame.

### III – DO MERITO:

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 26, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise dos recursos interpostos pelas empresas e ainda, levando em consideração que houve Contrarrazões apresentadas pelas empresas participantes, o Pregoeiro, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

Primeiramente vislumbra-se que “A licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos” (Art. 3º, Lei. 8.666/93).

Segundo a 4ª Edição - Revista, atualizada e ampliada, Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

Preliminarmente, importa destacar que o Pregoeiro balizou seus atos nos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo a moralidade aos ditames editalícios.

A respeito de tal princípio é necessário lembrar que é um dos pilares jurídicos da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, nº 8.666/93, vejamos:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*[...]*

*XI - **a vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.” [grifos acrescentados]*

Imperioso destacar que o pregoeiro norteou seus atos dentro dos princípios que balizam a administração pública e ditames da lei de licitações, contudo, em revisão aos procedimentos licitatórios, conforme documentos de habilitação acostados no sistema SEI - (0024524355) – pagina 03 (extrato do SICAF), restou constatado que a empresa recorrida apresentou seus documentos de habilitação conforme o item 11 e subitens do edital, os quais atenderam de forma satisfatória a exigência editalícia.

Os requisitos de habilitação devem ser exigidos nos estritos limites do art. 62 e seguintes da Lei 14.133/21 (art. 27 e seguintes da Lei 8.666/93), e estes não exigem habilitação pautada nos códigos da CNAE, ou que o objeto social da empresa seja idêntico ao objeto da licitação.

Desse modo, entendemos que o documento acostado no id(0024524355, pagina 188-SINTEGRA), apresentou no rol de atividades secundárias compatíveis com o objeto da licitação (8121400 – limpeza em prédios públicos).

Ademais, fica evidente que o objeto da licitação não versa sobre um serviço de limpeza de forma contínua, a qual necessita de mão de obra dedicada e especializada, como preconiza as Instruções Normativas do Governo federal.

Destacamos que a empresa recorrida apresentou o Atestado de Capacidade Técnica – (id-0024524355, pagina 10), o qual elenca a execução dos serviços em questão.

Frisa-se que não há na Lei n. 8.666/1993 nem no ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de licitação e que, em prol do princípio da ampla concorrência, *basta que haja uma compatibilidade, ainda que genérica, do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado, para seja atendida a exigência de habilitação jurídica prevista na Lei n. 8.666/1993.* [TCE-MG - Denúncia nº 1007909/2019. 1ª Câmara](#)

Os requisitos de habilitação devem ser exigidos nos estritos limites do art. 62 e seguintes da Lei 14.133/21 (art. 27 e seguintes da Lei 8.666/93), e estes não exigem habilitação pautada nos códigos da CNAE, ou que o objeto social da empresa seja idêntico ao objeto da licitação.

Diante dos fatos, o Pregoeiro NÃO ASSISTE RAZÃO aos fundamentos da empresa recorrente, haja vista que a empresa recorrida atendeu os requisitos habilitatórios.

DECISÃO:

Diante dos fundamentos acima apresentados, a **Comissão de Licitação Gama**, pessoa de seu **Pregoeiro**, posiciona-se no sentido de declarar **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa: **COMBATE LTDA - EPP**, **MANTENDO** assim a decisão que **HABILITOU** a empresa recorrida para os lotes 01 e 02.

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

Porto Velho/RO, 21 de março de 2.022.

**ROGÉRIO PEREIRA SANTANA**  
Pregoeiro GAMA/SUPEL/RO  
Mat. 300109135



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE  
Procuradoria Administrativa - PGE-PA

Parecer nº 281/2022/PGE-PA

**Referência:** Processo Administrativo nº 0025.328499/2021-71. Pregão Eletrônico nº 048/2022/SUPEL/RO.

**Procedência:** Equipe de licitação GAMA/SUPEL.

**Interessado:** Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI.

**Objeto:** Contratação de empresas especializadas em realização de limpeza, cerimonial e recepção para atender às FEIRAS DE TECNOLOGIAS E NEGÓCIOS AGROPECUÁRIOS - 9ª Rondônia Rural Show Internacional e III RondoLeite, a serem realizadas no período de 23 a 28 de maio de 2022, no Centro Tecnológico do Agronegócio Vandeci Rack, no Município de Ji-Paraná/RO.

**Valor Estimado:** (Todos os lotes: R\$ 241.930,20) (Lote 1: R\$ 90.038,00 e Lote 2: R\$ 54.088,20)

### 1. RELATÓRIO E DESCRIÇÃO DO CASO

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente, com fundamento no art. 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, pela recorrente **COMBATE LTDA EPP**, em face de decisão que habilitou a empresa **HOTEL FAZENDA MINUANO LTDA** para os lotes 01 e 02 do certame, alegando que tal empresa não cumpriu a exigência quanto à finalidade e ramo de atividade compatível com o objeto da licitação, bem como não apresentou seu contrato social, documento comprobatório de seus administradores e declaração relativa ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, conforme exigido nos itens 5.3.2 e 13.6, "c", do Edital e no item 10.1 do Anexo I do Edital - Termo de Referência.

O presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria por meio do Despacho de id. 0027481185, para fins de análise e parecer jurídico.

O pregoeiro responsável opinou pela improcedência do recurso, conforme visto no id. 0027480871.

Abrigam os autos o Pregão Eletrônico nº 048/2022/SUPEL/RO.

Houve apresentação de contrarrazões.

### 2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

### 3. DOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

#### 3.1. Do recurso interposto pela empresa **COMBATE LTDA EPP** (IDs. 0024528614 e 0024528995)

A recorrente apresenta inconformismo com a decisão que habilitou a empresa **HOTEL FAZENDA MINUANO** para os lotes 01 e 02 do certame, alegando que:

a) não houve cumprimento das exigências previstas nos itens 5.3.2 e 13.6, "c", do Edital e no item 10.1 do Anexo I do Edital - Termo de Referência, os quais estabelecem, respectivamente:

a1. que as empresas licitantes deverão ter finalidade e ramo de atividade compatível com o objeto da licitação;

a2. que, no caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI, deverá ser apresentado o ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

a3. que as licitantes deverão apresentar declaração relativa ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal e na Lei Federal nº 9.854/1999, e que eventual declaração, em campo próprio do Sistema, de que cumpriu tal exigência (conforme item 13.2 do Edital), deveria ser desconsiderada, pois entende que o item 8.8 do edital estabelece que em caso de discordância do edital com o termo de referência, prevalecem as exigências deste.

b) a empresa HOTEL FAZENDA MINUANO presta serviços de hospedagem e alimentação, não possuindo qualificação técnica para prestar os serviços de limpeza, cerimonial e recepção (objeto da licitação);

c) no CNPJ apresentado pela contrarrazoante não consta o código CNAE para aferir a compatibilidade das atividades a serem contratadas com as atividades efetivamente exercidas pela referida empresa;

d) nos documentos de habilitação da empresa HOTEL FAZENDA MINUANO não constam o contrato social e os documentos comprobatórios dos administradores da referida empresa.

Por fim, requer que o recurso administrativo seja conhecido e provido, a fim de reformar a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora e habilitada a empresa HOTEL FAZENDA MINUANO LTDA, inabilitando-a.

### **3.2. Das contrarrazões da empresa HOTEL FAZENDA MINUANO LTDA (IDs. 27313922 e 27313998)**

A contrarrazoante, em sua defesa, assevera que conhece a exata situação do local onde serão executados os serviços e que cumpriu todas as exigências e determinações legais e editalícias.

Argumenta, ainda, que, caso o edital exigisse apenas os CNAE's mencionados no recurso da recorrente, estaria abrangendo a participação de poucas empresas e, conseqüentemente, limitando a competição e adotando prática criminosa em caso de direcionamento da licitação.

Afirma, também, que a empresa possui mais de uma década de expertise em múltiplas áreas, conforme é possível verificar no seu Contrato Social junto ao SICAF e CNPJ. Outrossim, informa que dentro de sua estrutura possui ruas pavimentadas e salão de festas muito bem estruturados, o que demonstra sua experiência e seu quadro de colaboradores com equipe treinada e que atua nas frentes de trabalho exigidas no termo de referência.

Sustenta que, para ganhar o certame, utilizou-se de planilhamento minucioso de custos e que as manifestações da recorrente são descabidas e indevidas, pois a aferição da legalidade foi realizada pelo pregoeiro e sua equipe, classificando e habilitando a recorrida.

Ao final, requer que seja mantida a conclusão decidida pelo pregoeiro.

### **3.3. Decisão do Pregoeiro (ID. 0027480871)**

Compulsando os autos, verifica-se que o Pregoeiro decidiu julgar *"IMPROCEDENTE o recurso da empresa: COMBATE LTDA - EPP, MANTENDO assim a decisão que HABILITOU a empresa recorrida para os lotes 01 e 02."*

#### 4. PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

##### 4.1 - Da finalidade e ramo de atividade compatível com o objeto da licitação

Apenas os lotes 1 e 2 são objetos do recurso. Eles têm como objeto a disponibilização de 20 agentes de serviços gerais, durante 20 dias, e de 30 agentes para atuar nos postos de estacionamentos, durante 6 dias.

Observa-se, portanto, que não estamos diante de serviços complexos e que os mesmos já são feitos corriqueiramente pela empresa recorrida, já que, segundo consta nas contrarrazões de id. 27313922, a mesma dispõe de imóvel com ruas pavimentadas e salão de festas estruturados, além de quadro de colaboradores que atuam nas áreas de limpeza, organização, gestão e recepção.

Além disso, observa-se que o código CNAE 81.21-4-00 da empresa indica que a mesma está apta a exercer os serviços de limpeza geral em prédios e em domicílios, o que é comprovado pelo atestado de capacidade técnica constante na folha 10 do documento de id. 0024524355.

Diante disso, nesse ponto, concordo com a decisão do Ilustre Pregoeiro.

##### 4.2 - Da habilitação jurídica - atos constitutivos, estatuto ou contrato social em vigor

O item 13.6, "c", do edital e 9.3 do termo de referência exigem, como condição de habilitação jurídica, o que segue:

###### **Edital**

###### **13.6. RELATIVOS À HABILITAÇÃO JURÍDICA:**

(...)

*c) No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;*

###### **Termo de referência**

###### **9.3 RELATIVOS À HABILITAÇÃO JURÍDICA**

(...)

*c) No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;*

Ressalte-se que o inciso XIV do art. 4º da Lei 10.520/02 estabelece que:

***XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;***

No entanto, não encontrei nos autos o contrato social da empresa recorrida. Além disso, na folha 4 do documento de id 0024524355 consta a declaração de que essa possui pendência em relação à habilitação jurídica.

Ressalte-se que o edital estabelece, em seu item 13.16, que ***“As LICITANTES que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a Habilitação na presente licitação ou os apresentar em desacordo com o estabelecido neste Edital, serão inabilitadas.”***

Diante disso, peço licença para divergir do ilustre Pregoeiro para informar que, caso confirmada a não apresentação do contrato social por parte da empresa recorrida, acredito que a medida mais adequada ao princípio da vinculação ao edital seja a de inabilitá-la.

#### **4.3 - Da declaração relacionada ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal e na Lei Federal nº 9.854/1999**

Inicialmente, relato que não encontrei nos autos informação sobre a apresentação “em campo próprio do sistema” da declaração da recorrida de que “não emprega menores de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem menores de dezesseis anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos, na forma do art. 27, inciso V, da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999.”.

No entanto, adianto que, ao contrário do considerado pela recorrente, entendo possível a apresentação de referida declaração em campo próprio do sistema, mesmo porque, ao contrário do alegado, a exigência descrita no item 13.2 do Edital não discorda do descrito no item 10.1 do Termo de Referência, não havendo necessidade de exigir-se apresentação da declaração de outra forma.

Para melhor visualizar esse entendimento, basta ler as seguintes disposições do instrumento convocatório:

##### **Edital**

*8.8. O licitante deverá obedecer rigorosamente aos termos deste Edital e seus anexos. Em caso de discordância existente entre as especificações do **objeto** descritas no COMPRASNET e as especificações constantes no ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA), prevalecerão as últimas.*

(...)

*13.2. O licitante deverá declarar, em campo próprio do Sistema, sob pena de inabilitação, que não emprega menores de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem menores de dezesseis anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos, na forma do art. 27, inciso V, da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999.*

##### **Termo de referência**

*10.1. O licitante deverá apresentar declaração, relativa ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal e na Lei Federal nº9.854/1999.*

Diante disso, entendo que o item 10.1 do termo de referência é compatível com o item 13.2 do edital, permitindo a declaração via campo próprio do sistema. Ademais, não se aplica, nesse caso, o item 8.8 do edital, pois não estamos diante de divergência sobre especificações do objeto.

Conclui-se, portanto, que a recorrida deve ser considerada inabilitada caso confirmada a não apresentação da declaração aqui analisada, podendo ser aceito, para tanto, a inserção de referida declaração em campo próprio do sistema.

#### **4.4 - Da qualificação técnica e do código CNAE**

Pelos motivos apresentados no item 4.1 deste parecer, concordo com a opinião do Pregoeiro segundo a qual a empresa recorrida apresentou comprovante de qualificação técnica e código CNAE compatíveis com o objeto da licitação.

#### **5. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opino pela procedência do recurso somente na hipótese de ausência de apresentação do contrato social da recorrida e da declaração descrita no art. 27, V, da Lei nº 8.666/93.

Eis o Parecer.

Fábio Henrique Pedrosa Teixeira - Procurador do Estado

---



Documento assinado eletronicamente por **FABIO HENRIQUE PEDROSA TEIXEIRA, Procurador(a)**, em 23/03/2022, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0027509606** e o código CRC **49A81085**.

---

**Referência:** Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0025.328499/2021-71

SEI nº 0027509606



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 29/2022/SUPEL-ASSEJUR

À  
Equipe de Licitação - GAMA

Pregão Eletrônico nº Nº. 048/2022/SUPEL/RO

Processo: 0025.328499/2021-71

Interessado: Secretaria de Estado da Agricultura – SEAGRI.

**Objeto:** Contratação de empresas especializadas em realização de limpeza, cerimonial e recepção para atender as FEIRAS DE TECNOLOGIAS E NEGÓCIOS AGROPECUÁRIOS - 9ª Rondônia Rural Show Internacional e III RondoLeite, a serem realizadas no período de 23 a 28 de maio de 2022, no Centro Tecnológico do Agronegócio Vandeci Rack, no município de Ji-Paraná/RO, conforme especificações disponíveis no Anexo I – Termo de Referência - Secretaria de Estado da Agricultura – SEAGRI.

**Assunto:** Análise do Julgamento de Recurso

Acolho o Parecer proferido pela Procuradoria Geral do Estado (Id. Sei! 0027509606), pelas razões de seu fundamento, o qual opinou pela parcial procedência do recurso interposto e consequente reforma do julgamento do Pregoeiro.

Isto posto, **DECIDO:**

Conhecer e julgar **PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **COMBATE LTDA - EPP**, em face da decisão que **HABILITOU** a empresa **HOTEL FAZENDA MINUANO** para o certame.

Em consequência, **REFORMO** a decisão do Pregoeiro da Equipe/GAMA.

Ao Pregoeiro da Equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

**Amanda Talita de Sousa Galina**

Superintendente Interina

Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Talita de Sousa Galina, Diretor(a) Executivo(a)**, em 29/03/2022, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0027614808** e o código CRC **8D36C497**.